



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

### CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

Esplanada dos Ministérios – Bloco “F”, Ed. Anexo, 2º andar, Sala 278-B

Brasília-DF / CEP: 70059-900

Fones: (+55 61) 3317-6417/3317-6461 – Fax (+55 61) 3317-8276

[imigrante.cgig@mte.gov.br](mailto:imigrante.cgig@mte.gov.br)

---

## CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO – CNIg

CNIg/VIII/2005

### ATA

**1. Abertura:** Aos oito dias do mês de novembro de 2005, às dez horas, teve início a Oitava Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração, presidida pelo Dr. Nilton Freitas (MTE), e com a presença dos seguintes Conselheiros: Izaura Maria Soares Miranda (MJ), Ralph Peter Henderson (MRE), Raimundo Nonato de Araújo Costa (MAPA), Maurício do Val (MDIC), Lídia Miranda de Lima Amaral (MCT), Pedro Gabriel Wendler (MTur), Christina Aires Corrêa Lima (CNI), Marjolaine Bernadete Julliard Tavares do Canto (CNC), Adriana Giuntini (CNT), Alline Miranda Botrel (CNT), Marilena Moraes Barbosa Funari (CNF) e Roque de Barros Laraia (SBPC). O Presidente, Dr. Nilton Freitas, declarou aberta a reunião, cumprimentando a todos. **2. Aprovação da Agenda Provisória:** O Presidente, Dr. Nilton Freitas, submeteu aos membros do Conselho a proposta de Agenda Provisória, com o seguinte teor: 01. Abertura; 02. Aprovação da Agenda Provisória; 3. Aprovação da Ata da Reunião/CNIg/VII/2005; 04. Apresentação do relatório do GT propondo edição de Resolução Normativa que contemple a concessão de autorização de trabalho para fins de obtenção de visto permanente ou temporário, a estrangeiro designado a exercer atividades em pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos; 05. Apresentação do relatório do GT propondo alteração da RN 58, de 03 de dezembro de 2003, que disciplina a chamada de tripulante de embarcação estrangeira e de técnicos sob contrato de prestação de serviços e de risco; 06. Criação de GT para estudar proposta de alterações na Resolução Normativa nº. 33, de 10/08/1999, que disciplina a autorização de trabalho a estrangeiros na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício; 07. Apresentação de estudo do GT, com vistas à alteração da Resolução Normativa nº. 51, de 01/03/2002, que disciplina a concessão de visto a marítimos estrangeiros empregados a bordo de embarcações de turismo estrangeiras que operem em águas jurisdicionais brasileiras; 08. Processos a serem relatados; 09. Estatísticas e 10. Outros assuntos. O Presidente, Dr. Nilton Freitas, indagou aos Conselheiros se haveria alguma observação quanto à proposta de agenda. O Conselheiro Raimundo Nonato de Araújo Costa ponderou que o item cinco, proposto, seria discutido pelo grupo de trabalho no dia seguinte, na Sede da Petrobrás, na cidade do Rio de Janeiro, ficando, portanto, prejudicada a sua apresentação. Decidiram, então, retirar de pauta o item cinco da agenda, referente à apresentação do relatório do GT propondo alteração da RN 58, de 03 de dezembro de 2003, que disciplina a chamada de tripulante de embarcação estrangeira e de técnicos sob contrato de prestação de serviços e de risco. Com essa alteração, a agenda foi considerada aprovada. **3. Aprovação da Ata da Reunião/CNIg/VII/2005:** O Presidente, Dr. Nilton Freitas, colocou em apreciação a Ata da VII Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração. O Dr. Aldo Cândido informou que as observações encaminhadas pelos Conselheiros estavam

50 incorporadas à versão final da referida Ata, ora em apreciação. Foi, então, aprovada a Ata da  
51 VI Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração. **04. Apresentação do relatório do**  
52 **GT propondo edição de Resolução Normativa que contemple a concessão de autorização**  
53 **de trabalho para fins de obtenção de visto permanente ou temporário, a estrangeiro**  
54 **designado a exercer atividades em pessoas jurídicas de direito privado sem fins**  
55 **lucrativos:** A Conselheira Izaura Miranda, Presidente do Grupo de Trabalho, inicialmente,  
56 entregou aos Conselheiros o relatório atualizado de estrangeiros residentes no Brasil. Em  
57 seguida, passou à leitura da proposta de Resolução Normativa elaborada pelo grupo, com a  
58 seguinte redação: *Concessão de visto a estrangeiros que venham ao País para prestar*  
59 *serviços junto a entidades religiosas, de assistência social ou organizações não*  
60 *governamentais, sem fins lucrativos. O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei*  
61 *nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003,*  
62 *no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:*  
63 *Art. 1º. Ao estrangeiro que venha ao País prestar serviços voluntários junto às entidades*  
64 *religiosas, de assistência social ou organizações não governamentais, sem fins lucrativos,*  
65 *mesmo aquelas que não estejam previstas na Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999, sem*  
66 *vínculo empregatício com pessoa jurídica sediada no Brasil, poderá ser concedido visto*  
67 *temporário previsto no inciso V do art. 13, da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, pelo*  
68 *prazo de até dois anos, observando-se, quanto às entidades de assistência social, o disposto*  
69 *na Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Parágrafo único. O pedido será apresentado às*  
70 *missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou vice-consulados com jurisdição*  
71 *sobre o local de residência do interessado, com a apresentação dos seguintes documentos,*  
72 *além daqueles previstos na Lei nº. 6.815/80 e Decreto nº. 86.715/81: I – documento da*  
73 *entidade sediada no Brasil, convidando o estrangeiro para prestação de serviços na condição*  
74 *de voluntário; II – atos constitutivos ou estatuto social da entidade requerente, devidamente*  
75 *registrado no órgão competente; III – ato de nomeação, designação ou eleição da atual*  
76 *diretoria; IV – comprovante de inscrição no respectivo Conselho de Assistência Social,*  
77 *quando couber, ou certificado de qualificação como organização da sociedade civil de*  
78 *interesse público, expedido pelo Ministério da Justiça, quando for o caso; V – documento*  
79 *caracterizando o local da prestação de serviços na condição de voluntário e as atividades*  
80 *que serão desenvolvidas pelo estrangeiro; VI – termo de responsabilidade da entidade pela*  
81 *manutenção do estrangeiro durante a sua estada no Brasil e pelo seu reingresso ao país de*  
82 *origem; VII – termo de responsabilidade onde a organização ou instituição chamante assume*  
83 *toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como de seus*  
84 *dependentes, durante sua permanência; VIII – certidão negativa de antecedentes criminais;*  
85 *IX – documento que comprove experiência profissional e/ou qualificação compatível com as*  
86 *atividades a serem exercidas e X – prova de que a entidade está em pleno e regular*  
87 *funcionamento. Art. 2º. Ao estrangeiro que venha ao país para exercer cargo de diretor,*  
88 *gerente ou administrador de entidade religiosa, de assistência social, ou pessoa jurídica de*  
89 *direito privado, sem fins lucrativos, poderá ser concedido o visto permanente, previsto no art.*  
90 *18, da Lei nº. 6.815/80. §1º. O pedido de visto permanente previsto no caput deste artigo*  
91 *deverá ser instruído com, além dos documentos previstos nos incisos I a X do parágrafo*  
92 *único, do art. 1º, o ato indicação do estrangeiro para o cargo pretendido, devidamente*  
93 *registrado no órgão competente, ou instrumento público de procuração delegando poderes*  
94 *ao estrangeiro. §2º. A concessão do visto ficará condicionada ao limite de cinco anos,*  
95 *contados a partir da data de chegada do estrangeiro ao país, prorrogável por prazo*  
96 *indeterminado, mediante a comprovação de que o estrangeiro continua na função de diretor*  
97 *ou administrador da entidade chamante. Art. 3º. O estrangeiro admitido para prestar serviço*  
98 *voluntário não poderá exercer qualquer atividade remunerada no País. Art. 4º. Esta*  
99 *Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a*  
100 *Resolução Normativa nº 47, de 16 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial nº 97-E, de*  
101 *22 de maio de 2000, Seção I, pág. 12. O Dr. Paulo Sérgio externou sua preocupação em*

102 relação à vinda desses estrangeiros, sem uma análise prévia do Ministério do Trabalho e  
103 Emprego, bem como a influência dos mesmos no mercado de trabalho brasileiro. A  
104 conselheira Izaura Miranda observou que assim como a Coordenação Geral de Imigração, as  
105 missões diplomáticas e as representações consulares brasileiras no exterior eram  
106 extremamente criteriosas e que, não havia necessidade de o pleito ser analisado pelo  
107 Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que o estrangeiro não iria ocupar posto de  
108 trabalho brasileiro, mas, vem ao País para prestar trabalho voluntário. O Dr. Paulo Sérgio  
109 observou que a proposta de resolução apresentada deixava de ser exclusiva aos estrangeiros  
110 que vinham ao País para prestar trabalho voluntário, quando passava a atender entidades de  
111 trabalho que não visam lucro, como fundações e sindicatos profissionais, por exemplo. O  
112 Conselheiro Ralph Peter Henderson lembrou que a remuneração desses estrangeiros não era  
113 feita por fonte pagadora em território nacional e, por isso, não havia necessidade de passar  
114 pela avaliação do Ministério do Trabalho e Emprego. A conselheira Marilena Moraes Barbosa  
115 Funari ponderou que a inclusão de organizações não governamentais sem fins lucrativos ao  
116 texto da resolução estava desvirtuando o objetivo da Resolução Normativa. O Conselheiro  
117 Ralph Peter Henderson explicou que a proposta de resolução pretendia abarcar as entidades,  
118 que não exclusivamente de assistência sociais, que queiram trazer estrangeiros, sem vínculo  
119 empregatício e sem remuneração no Brasil. O Presidente, Dr. Nilton Freitas, lembrou que o  
120 objetivo inicial da revisão da Resolução Normativa nº 47 era justamente de contemplar essas  
121 organizações que tinham interesse em se estabelecer em território nacional, mas, com vínculo  
122 empregatício. Nesse sentido, entendeu que talvez a alteração da Resolução Normativa nº 47  
123 não atendesse aos objetivos do Conselho, fazendo-se necessária a edição de resolução  
124 específica sobre o tema. O Conselheiro Ralph Peter Henderson concordou, apesar de  
125 considerar que a proposta de alteração apresentada pelo Grupo de Trabalho era consistente e  
126 resolvia uma outra gama de problemas. O Presidente concordou e sugeriu que o próprio  
127 Grupo Trabalho constituído para propor alteração da Resolução Normativa nº 47 continuasse  
128 a discutir o assunto. O Dr. Paulo Sérgio observou que a Coordenação Geral de Imigração  
129 talvez não tivesse dimensionado adequadamente as demandas ao Grupo de Trabalho,  
130 corroborando com proposta de continuação dos trabalhos do Grupo. A Conselheira Lídia  
131 Miranda de Lima Amaral indagou o porquê da concessão de visto item V, uma vez que não  
132 havia vínculo empregatício. O Dr. Paulo Sérgio concordou que o visto item V não cabia  
133 realmente, tendo em vista que não havia contrato de trabalho, sugerindo que o visto concedido  
134 fosse o item I. O Dr. Aldo Cândido sugeriu que a palavra “voluntário” constasse da ementa da  
135 proposta de Resolução. A Conselheira Marilena Moraes Barbosa Funari sugeriu que a  
136 expressão “pessoa jurídica de direito privado”, constante do Art. 2º, fosse substituída por  
137 “organizações não governamentais sem fins lucrativos”. As sugestões foram incorporadas ao  
138 texto da Resolução, a qual decidiram colocar em apreciação juntamente com a nova  
139 Resolução Normativa que será produzida na continuidade dos trabalhos o Grupo de Trabalho.

140 **06. Criação de GT para estudar proposta de alterações na Resolução Normativa nº. 33,**  
141 **de 10/08/1999, que disciplina a autorização de trabalho a estrangeiros na condição de**  
142 **artista ou desportista, sem vínculo empregatício:** Foi constituído Grupo de Trabalho para  
143 estudar proposta de alteração à Resolução Normativa nº 33, de 10/08/1999, composto pelos  
144 Conselheiros: Izaura Maria Soares Miranda, Lídia Miranda de Lima Amaral, Ralph Peter  
145 Henderson, Marilena Funari, Regina Candellero C. Haddad e Roque Barros Laraia. **07.**  
146 **Apresentação de estudo do GT, com vistas à alteração da Resolução Normativa nº. 51,**  
147 **de 01/03/2002, que disciplina a concessão de visto a marítimos estrangeiros empregados**  
148 **a bordo de embarcações de turismo estrangeiras que operem em águas jurisdicionais**  
149 **brasileiras:** A Conselheira Marjolaine Bernadete J. T. do Canto fez a leitura da proposta de  
150 Resolução Normativa elaborada pelo Grupo de Trabalho, com a seguinte redação: *Resolução*  
151 *Normativa nº. \_\_\_\_.* *Disciplina a concessão de visto a marítimos estrangeiros empregados a*  
152 *bordo de embarcações de turismo estrangeiras que operem em águas jurisdicionais*  
153 *brasileiras. O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto*

154 de 1980, e organizado pela lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que  
155 lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve: Art. 1º. O marítimo que  
156 trabalharem a bordo de embarcação de turismo estrangeira em operação em águas  
157 jurisdicionais brasileiras, sem vínculo empregatício no Brasil, estarão sujeitos às normas  
158 especificadas nesta Resolução Normativa. Art. 2º. Conforme o disposto na Convenção nº. 108  
159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, posta em vigor no Brasil pelo Decreto nº.  
160 58.825, de 14 de junho de 1966, não será exigido visto de entrada no País ao marítimo  
161 estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que seja portador de  
162 carteira de identidade marítimo válida ou documento equivalente. Art. 3º. Os marítimos  
163 estrangeiros empregados a bordo de embarcação de turismo estrangeira que não seja  
164 portadores de carteira de identidade de marítimo válida ou documento equivalente e que  
165 vierem trabalhar em águas jurisdicionais brasileiras deverão obter o visto de trabalho  
166 previsto no artigo 13, item V, da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, a partir de  
167 autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Parágrafo único. A autorização de  
168 trabalho será outorgada coletivamente aos marítimos de uma mesma embarcação que dela  
169 necessitem, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. Art. 4º. A autorização de trabalho  
170 referida no artigo 3º deverá ser requerida previamente ao Ministério do Trabalho e Emprego  
171 pela empresa representante do armador, devidamente instruída com os seguintes  
172 documentos: I – lista de marítimos que exerçam atividades remuneradas a bordo, conforme  
173 Anexo A; II – requerimento, conforme Anexo B; III – dados da empresa representante,  
174 conforme Anexo C; IV – lista de marítimos portadores de carteira de identidade de marítimo  
175 ou documento equivalente, conforme Anexo D; V – ato legal que rege a empresa  
176 representante; VI – ato de designação da empresa representante, devidamente consularizado  
177 e traduzido oficialmente; VII – comprovante de recolhimento de taxa individual de imigração.  
178 Art. 5º. O visto de que trata esta Resolução Normativa poderá ser emitido pelo prazo de até  
179 180 (cento e oitenta) dia, improrrogável, pela Missão Diplomática ou Repartição Consular  
180 indicada no requerimento de autorização de trabalho, podendo ser retirado pelo titular ou  
181 por procurador e ficando sujeito à validade da autorização de trabalho. Parágrafo único.  
182 Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o visto poderá  
183 ser concedido no Brasil, conforme previsto no art. 2º da Resolução Normativa nº. 09, de 10  
184 de novembro de 1997. Art. 6º. A partir do trigésimo primeiro dia de operação em águas  
185 jurisdicionais brasileiras, a embarcação de turismo estrangeira deverá contar, com o mínimo  
186 de 1/3 de brasileiros em vários níveis técnicos e em diversas atividades a serem definidos  
187 pelo armador ou pela empresa representante do mesmo, contratados nos termos da  
188 legislação trabalhista brasileira. Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste  
189 artigo implicará no cancelamento automático e imediato da autorizações de trabalho  
190 anteriormente concedidas aos marítimos estrangeiros da embarcação. Art. 7º. Para efeitos do  
191 artigo anterior, não será considerada ausência das águas jurisdicionais brasileiras a saída  
192 da embarcação por prazo inferior a quinze dias consecutivos. Art. 8º. O marítimo estrangeiro  
193 que tenha ingressado no Brasil ao amparo da presente Resolução Normativa deverá obter  
194 prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para mudança de embarcação,  
195 obedecidas a mesma função e categoria de admissão, sem necessidade de visto. Ar. 9º. A  
196 substituição de marítimo estrangeiro poderá ser feita mediante indicação de novo empregado  
197 e daquele a ser substituído, para fins de alteração correspondente no registro do órgão  
198 competente observando o disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução Normativa. Art. 10.  
199 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as  
200 Resoluções Normativas nº. 51 e 54. Com relação ao parágrafo único, do Art. 3, o Conselheiro  
201 Ralph sugeriu que fosse extraída do texto a palavra “coletivamente”, pois os vistos eram  
202 concedidos individualmente. Referindo-se ao Art. 5º, a Dra. Izaura Maria Soares Miranda,  
203 sugeriu que fosse e retirada a expressão “ficando sujeito à validade da autorização de  
204 trabalho”. Conselheiro Ralph Peter Henderson sugeriu nova redação para o Art. 8º, a saber:  
205 Art. 8º. O marítimo estrangeiro que tenha ingressado no Brasil ao amparo da presente

206 *Resolução Normativa deverá obter prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego*  
207 *para mudança de embarcação, obedecidas a mesma função e categoria de admissão, sem*  
208 *necessidade de novo visto.* Dr. Paulo Sérgio observou que deveria ser feito um arranjo  
209 jurídico para que toda a resolução passasse a vigor de imediato, com exceção do Art. 6º, que  
210 entraria em vigor num prazo estabelecido de cento e oitenta dias. O Presidente, Dr. Nilton  
211 Freitas, sugeriu que o Conselho Nacional de Imigração fizesse recomendação referente à  
212 capacitação de mão-de-obra, não só ao Ministério do Turismo, mas, a todos os Ministérios  
213 que possam colaborar com essa ação. O Conselheiro Pedro Gabriel Wendler lembrou que um  
214 problema encontrado no passado era o fato desses trabalhadores não terem uma entidade  
215 representativa que congregasse as empresas do setor. Contudo, essa associação representativa  
216 fora criada e o Ministério do Turismo já possuía recursos orçamentários, no âmbito de seu  
217 Departamento de Capacitação, para investir em treinamento. A Conselheira Izaura Maria  
218 Soares Miranda informou que o Ministério da Justiça e o Ministério do Turismo estavam  
219 trabalhando em parceria na ação de capacitação dos agentes públicos que trabalham com os  
220 turistas. Referindo-se à questão da capacitação, o Conselheiro Ralph Peter Henderson  
221 observou que o trabalhador teria dificuldades em prover seu sustento durante o período de  
222 treinamento e, nesse sentido, lembrou a alternativa encontrada para resolver o problema na  
223 área de pesca, onde o trabalhador primeiro era contratado e, posteriormente, treinado.  
224 Objetivando solucionar a questão da vigência da Resolução, o Dr. Paulo Sérgio apresentou  
225 nova proposta de redação para os artigos 6º e 7º, a saber: *Art. 6º. A partir do 91º dia de*  
226 *operação em águas jurisdicionais brasileiras a embarcação de turismo estrangeira deverá*  
227 *contar com o mínimo de 25% de brasileiros em funções técnicas em atividades a serem*  
228 *definidas pelo armador, ou pela empresa representante do mesmo, contratados nos termos da*  
229 *legislação trabalhista brasileira. Art. 7º. Após o sexto mês de vigência desta Resolução*  
230 *Normativa, a partir do 31º de operação em águas jurisdicionais brasileiras a embarcação de*  
231 *turismo estrangeira deverá contar com o mínimo de 1/3 de brasileiros em funções técnicas*  
232 *em atividades a serem definidas pelo armador, ou pela empresa representante do mesmo,*  
233 *contratados nos termos da legislação trabalhista brasileira.* A Conselheira Lídia Miranda de  
234 Lima Amaral sugeriu, referindo-se ao Art. 8º, sugeriu que a expressão “saída da embarcação”  
235 fosse substituída por “saída e retorno da embarcação”. Sugeriu, também, a substituição da  
236 palavra “prazo”, por “período”, no mesmo artigo. Com essas alterações, a resolução foi  
237 aprovada. **08. Processos a serem relatados: 01) 08460.007997/2003-74, Gumersindo**  
238 **Vasquez Oria:** Processo não relatado em virtude da ausência da Conselheira relatora. **02)**  
239 **46217.002972/2005-17, Mar a Vista Bar e Restaurante Ltda. – Gonçalo Nuno de Sá**  
240 **Ramires:** Processo não relatado em virtude da ausência da Conselheira relatora. **03)**  
241 **46000.013198/2005-13, João Manuel Coelho:** Processo não relatado em virtude a ausência  
242 da Conselheira relatora. **04) 08460.002327/2004-42, João Maria Penaguião Martins:** A  
243 Conselheira relatora, Izaura Maria Soares Miranda, exarou parecer favorável à concessão do  
244 visto pleiteado, o qual foi aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração. **05)**  
245 **46217.003123/2005-81, José Manuel Freitas Paes da Cunha:** A Conselheira relatora, Izaura  
246 Maria Soares Miranda, opinou pelo deferimento do pedido, sendo o seu parecer acatado pelos  
247 demais Conselheiros. **06) 46000.012093/2004-58, Caroline Stella Marie Reolon:** A  
248 Conselheira relatora, Izaura Maria Soares Miranda, manifestou-se favoravelmente à  
249 concessão do visto pleiteado, parecer esse que foi aprovado pelo Conselho Nacional de  
250 Imigração. **07) 46000.008278/205-49, Alberto Fabian Llona Tisera:** O Conselheiro relator,  
251 Ralph Peter Henderson, solicitou o adiamento do relato para a próxima reunião do Conselho  
252 Nacional de Imigração. **08) 46000.017562/2005-14, Philip Anthony Symes:** O Conselheiro  
253 relator, Ralph Peter Henderson, solicitou o adiamento do relato para a próxima reunião do  
254 Conselho Nacional de Imigração. **09) 46000.009374/2005-12, Jean Claude Adrien Solem:**  
255 O Conselheiro relator, Raimundo Nonato de Araújo Costa, opinou pelo deferimento do  
256 pedido, sendo o seu parecer acatado pelos demais Conselheiros. **10) 46215.008321/2005-51,**  
257 **Gerhard Ernsthuttig:** O conselheiro relator, Raimundo Nonato de Araújo Costa, solicitou o

258 adiamento do relato para a próxima reunião do Conselho Nacional de Imigração. **11)**  
259 **46000.011346/2005-57, Su Jung Ko:** O Conselheiro relator, Maurício do Val, exarou parecer  
260 favorável à concessão do visto pleiteado, o qual foi aprovado pelo Conselho Nacional de  
261 Imigração. **12) 46000.005467/2005-60, Novozymes Latin América Ltda – Mayanin**  
262 **Coromoto:** O Conselheiro relator, Maurício do Val, manifestou-se favoravelmente à  
263 concessão do visto pleiteado, parecer esse que foi aprovado pelo Conselho Nacional de  
264 Imigração. **13) 46000.012050/2004-72, Uzilia Correia da Cunha Costa:** O Conselheiro  
265 relator, Maurício do Val, manifestou-se favoravelmente à concessão do visto pleiteado,  
266 parecer esse que foi aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração. **14) 46000.014032/2005-**  
267 **14, Eduardo José Quiroga:** A Conselheira relatora, Lídia Miranda de Lima Amaral, sugeriu  
268 exigência ao processo, parecer que foi aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração. **15)**  
269 **46204.002402/2005, Bahia Cultivo e Comercialização de Hortifrutti Ltda.:** A Conselheira  
270 relatora, Lídia Miranda de Lima Amaral, opinou pelo deferimento do pedido, sendo o seu  
271 parecer acatado pelos demais Conselheiros. **16) 46000.14189/2005-31, Elizabeth Carolyn:**  
272 Processo não relatado em virtude da ausência do Conselheiro relator. **17) 46205.010997/2005-**  
273 **23, Marisa Liliana Martins Marques:** Processo não relatado em virtude da ausência do  
274 Conselheiro relator. **18) 46000.007704/2005-27, Eurotec Automação Industrial Ltda –**  
275 **Fernando Maria Venturine:** Processo não relatado em virtude da ausência do Conselheiro  
276 relator. **19) 46215.014243/2005-23, Renzo Barban:** Processo não relatado em virtude da  
277 ausência do Conselheiro relator. **20) 46000.014248/2005-71, Insofec do Brasil Ltda. –**  
278 **Charles David Craddock:** O Conselheiro relator, Pedro Gabriel Wendler, exarou parecer  
279 favorável à concessão do visto pleiteado, o qual foi aprovado pelo Conselho Nacional de  
280 Imigração. **21) 08364.000071/2004-27, Bruno Fenzel:** O Conselheiro relator, Pedro Gabriel  
281 Wendler, opinou pelo deferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelo Conselho  
282 Nacional de Imigração. **22) 46000.014398/2005-85, Graciela Noemi Barg:** Processo não  
283 relatado em virtude da ausência do Conselheiro relator. **23) 46000.009307/2005-90, Cláudio**  
284 **Marcelo Burgez Galvan:** Processo não relatado em virtude da ausência do Conselheiro  
285 relator. **24) 46219.015723/2005-71, Yuko Oniki:** Processo não relatado em virtude da  
286 ausência do Conselheiro relator. **25) 46000.0152/2005-57, Ramiro Ruiz Cardenas:** O  
287 Conselheiro relator, Valdir Vicente de Barros, exarou parecer favorável à concessão do visto  
288 pleiteado, o qual foi aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração. **26) 46000.008280/2005-**  
289 **18, Pascal Rolan Rognon:** O Conselheiro relator, Valdir Vicente de Barros, opinou pelo  
290 deferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração.  
291 **27) 46219.018257/2005-86, Ariane Isabelle Sales:** Apreciação do processo adiada para a  
292 próxima reunião do Conselho Nacional de Imigração. **28) 46000.015277/2005-51, Thomas**  
293 **Allen Gary:** Processo não relatado em virtude da ausência do Conselheiro relator. **29)**  
294 **46000.015672/2005-11, Thomotsu Fujita:** O Conselheiro relator, Miguel Salaberry Filho,  
295 opinou pelo deferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelo Conselho Nacional de  
296 Imigração. **30) 46000.017524/2005-53, Tatiana Sereda:** O Conselheiro relator, Miguel  
297 Salaberry Filho, exarou parecer favorável à concessão do visto pleiteado, o qual foi aprovado  
298 pelo Conselho Nacional de Imigração. **31) 46000.016005/2005-53, Adria Pimblott:**  
299 Apreciação do processo adiada para a próxima reunião do conselho Nacional de Imigração.  
300 **32) 46000.012141/2005-99, Walter Martins Batalha:** A Conselheira relatora, Christina  
301 Aires Correa Lima, opinou pelo indeferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelo  
302 Conselho Nacional de Imigração. **33) 46000.016429/2005-32, Eva Claudia Bonavena:** A  
303 Conselheira relatora, Marjolaine Bernadete Julliard Tavares do Canto, exarou parecer  
304 favorável à concessão do visto pleiteado, o qual foi aprovado pelo Conselho Nacional de  
305 Imigração. **34) 462050.08036/2005-59, Manuel Cotrim Garcez:** Processo não relatado em  
306 virtude da ausência do Conselheiro relator. **35) 46000.012829/2005-79, Alain Coremblat:**  
307 Processo não relatado em virtude da ausência do Conselheiro relator. **36) 46205.009141/2004-**  
308 **24, Maria de Fátima Valk de Jesus Pinheiro:** A Conselheira relatora, Alline Miranda  
309 Brotel, opinou pelo deferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelo Conselho

310 Nacional de Imigração. **37) 46000.013035/2005-22, Antônio Vaschetto:** A conselheira  
311 relatora, Alline Miranda Brotel, opinou pelo indeferimento do pleito, todavia, o CNIg, após as  
312 discussões, decidiu pela concessão do visto pleiteado. **38) 46215.035239/2005-07, Nelly**  
313 **Cristina Carvajal Florez:** A conselheira relatora, Marilena Moraes Barbosa Funari, exarou  
314 parecer favorável à concessão do visto pleiteado, o qual foi aprovado pelo Conselho Nacional  
315 de Imigração. **39) 46000.000641/2005-88, Marie Margaret Leech:** A conselheira relatora,  
316 Marilena Moraes Barbosa Funari, exarou parecer favorável à concessão do visto pleiteado, o  
317 qual foi aprovado pelo opinou pelo deferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelo  
318 Conselho Nacional de Imigração. **40) 46000.013110/2005-55, Paolo Borri:** A conselheira  
319 relatora, Marilena Moraes Barbosa Funari, exarou parecer favorável à concessão do visto  
320 pleiteado, o qual foi aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração. **41) 46217.002959/2005-**  
321 **68, Gabriel Tapadas Marques:** O Conselheiro relator, Roque Barros Laraia, sugere  
322 exigência ao processo, mas, após as discussões, o Conselho Nacional de Imigração decide  
323 pelo indeferimento do pedido. **42) 46000.012058/2005-10, Sportlink Internacional**  
324 **Comercial Ltda. – Matteo Murador:** O Conselheiro relator, Roque Barros Laraia, sugere  
325 que o presente processo seja encaminhado a outro Conselheiro, por se tratar de pedido de  
326 reconsideração. O processo foi relatado, então, pela Conselheira Lídia Miranda, que se  
327 pronunciou pelo indeferimento. O parecer foi acatado pelo Conselho Nacional de Imigração.  
328 **09) Estatística:** Dr. Paulo Sérgio disponibilizou para os conselheiros uma nova rodada de  
329 dados estatísticos (1998 a 2005). A Conselheira Marilena Funari registrou a importância desse  
330 trabalho apresentado como subsídio aos Conselheiros. **10. Outros Assuntos: 1)** A  
331 Conselheira Christina Aires Correa Lima solicitou espaço para discussão sobre a Resolução  
332 Administrativa que exige cobrança de FGTS sobre remunerações oriundas do exterior. O Dr.  
333 Paulo Sérgio informou que não estava sendo feita a cobrança de pagamento de Fundo de  
334 Garantia. Mas, que o órgão técnico do Ministério do Trabalho e Emprego, que tratava sobre o  
335 assunto, elaborara nota técnica interpretando a legislação, entendendo que o salário pago no  
336 exterior, para o estrangeiro que presta serviços no Brasil, integra a remuneração desse  
337 trabalhador para todos os efeitos da legislação trabalhista brasileira. O Presidente, Nilton  
338 Freitas, comprometeu-se a tratar do assunto. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar e  
339 esgotada a pauta, a reunião foi encerrada.